



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF N° 118/2024

Sant'Ana do Livramento, 19 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício 040/2024/CM-FC, encaminhar, em anexo, cópia do Memorando nº 01/2024/SME, a fim de instruir o Processo de Veto nº 01/2024, acerca do Projeto de Lei nº 211/2023.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MEMORANDO Nº 01/2024

De: Setor de Alimentação Escolar

Para: Secretaria Municipal de Educação

Data: 02/01/2024

Assunto: Resposta Memorando 1088/2023 da SMA (PROJETO DE LEI Nº 211/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO A DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS)

Prezada Secretária Elisângela Duarte,

Vimos por meio deste responder ao Memorando Nº1088/2023 referente ao *PROJETO DE LEI Nº 211/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO A DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS*.

A alimentação escolar municipal segue a regulamentação do PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR que foi instituído em 2009 através da Lei nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações.

O PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR é um eixo fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional no país, calcado no emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Para tanto, o Programa exige a designação de Nutricionista Responsável Técnico, elaboração de cardápios que respeitem as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e a cultura alimentar da localidade, sempre observando as orientações do Ministério da Saúde sobre a promoção da saúde por meio da alimentação. Na Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, Seção II que trata “Dos Cardápios da Alimentação Escolar” § 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

Portanto as citadas legislações contemplam plenamente as situações especiais de patologias que os alunos possam apresentar no decorrer de seu desenvolvimento. O cardápio fornecido nas Escolas que participam do PNAE já atende às necessidades populações de prevenção de doenças crônicas e no caso do diabetes, atende as necessidades de crianças que sejam acometidas por essa patologia.

Visto que, as nutricionistas do Setor de Alimentação Escolar seguem as orientações do Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais do Programa Nacional da Alimentação Escolar, FNDE, 2016, conforme o fluxo exposto em anexo a este documento. Salientamos que estas orientações são repassadas anualmente para equipes diretivas através de reuniões periódicas realizadas pelas Nutricionistas. Atualmente não temos nenhum aluno que foi notificado como tendo necessidades alimentares especiais, através de laudo médico, visto que o diagnóstico clínico é atribuição exclusiva médica. Na alimentação escolar seguimos as orientações do Caderno de Referência - Alimentação Escolar para Estudantes com necessidades alimentares especiais.

Aproveitamos para esclarecer algumas informações em relação à Doença Diabetes:

1-Diabetes tipo I – também conhecida como diabetes infantil é uma doença Autoimune que afeta a produção do hormônio insulina pelo pâncreas, tendo um diagnóstico e tratamento diferentes do Diabetes tipo II, a criança diagnosticada com diabetes tipo I inicia o uso de insulina e realiza um acompanhamento médico regular para garantir o adequado desenvolvimento. Essas crianças com diagnóstico de diabetes tipo I são identificadas através das informações fornecidas na hora da matrícula ou rematrícula ou mediante laudo médico entregue na escola.

2-Diabetes tipo II – doença multifatorial que causa uma resistência a insulina e consequentemente o aumento da glicemia, a prevenção é realizada através de hábitos alimentares saudáveis, um dos pilares do PNAE e atividade física, também desenvolvida no âmbito escolar. O tratamento nutricional é o retorno para os hábitos alimentares saudáveis, sendo estes hábitos desenvolvidos no ambiente familiar e não escolar, visto que o cardápio escolar já cumpre com os requisitos necessários para evitar doenças crônicas e por decorrência disto temos uma resistência grande junto à comunidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

escolar, nosso município tem o hábito de consumir em grande quantidade alimentos fontes de farinha de trigo, alimentos ultraprocessados e alimentos fonte de açúcar, todas essas categorias têm o consumo limitado ou proibido no cardápio escolar.

Os questionamentos apresentados no referido projeto de lei são parte integrante de uma consulta pediátrica e não cabe a educação fazer esse levantamento. As consultas pediátricas estão descritas nos cadernos de atenção básica do Ministério da Saúde, documentos extensamente elaborados por técnicos da área para atender a demanda de saúde da população brasileira. As alterações observadas pelos educadores durante o ano letivo são sinalizadas aos pais e/ou responsáveis pelo aluno que tomarão os encaminhamentos necessários junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, como técnicas nutricionistas do Setor de Alimentação Escolar sinalizamos que o **PROJETO DE LEI N° 211/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO A DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** no teor atual do texto não deve ser sancionado, visto que existentes erros de definição da patologia, erros metodológicos e nenhuma avaliação técnica dos responsáveis municipais tanto da Secretaria de Saúde quanto da Secretaria de Educação da viabilidade técnica e aplicabilidade que demonstre um impacto positivo na problemática.

Sendo o que tinha para o momento,

Karina Hrymalak
Karina Porto Hrymalak

Nutricionista SAE

Documento elaborado por: Karina Porto Hrymalak MAT 224271